

(Ac. 3a.T-1670/78)
CABS/imdnr

Fazendo o empregado opção pelo regime da CLT, levando consigo quinqüênios estes deferidos por lei, não há como, já no novo regime, fazer melhores os critérios de incidência do adicional, por tempo de serviço do que aqueles previstos na própria lei invocada, ou seja, sem majoração.

Revista conhecida e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1018, em que é Recorrente COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO e Recorrido EDGARD VERAS COSTA.

"A 2a. Turma do 1º Regional deu provimento, em parte, ao RO do empregado para assegurar a este o pagamento dos quinqüênios pelo percentual correspondente aplicado ao seu salário básico (64), em diferenças vencidas e vindas. Assentou, na ementa, que "a garantia de uma vantagem percentual vale como tal, não podendo ser congelada no número de cruzeiros da época em que é assegurada" (64).

A Companhia interpôs revista (65), que foi contra-razoada "ante-tempus" (78) e recebida "a posteriori" pelo despacho de fls. 81, que admitiu o recurso no efeito meramente devolutivo (81).

A Procuradoria Geral sugere o não conhecimento ou o desprovimento (83)".

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Preliminarmente - Não se demonstrou claramente em que consistiu a violação dos arts. 153, § 2º da C.F. e 23, § 3º do Decreto-lei 256/67. Entretanto, o único acerto oferecido a contraste (fls. 74) é realmente divergente.

Conheço do apelo.

Mérito

No mérito razão assiste à Recorrente Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Janeiro.

Fazendo o funcionário opção pelo regime da CLT, levando consigo quinquênios e estes deferidos por lei, não há como, já no novo regime, fazer melhores os critérios de incidência do adicional por tempo de serviço do que aqueles previstos na própria lei invocada, ou seja, sem ajo raço.

O Reclamante ao optar pelo regime da CLT adquiriu os direitos por ela garantidos, perdendo aqueles outros peculiares ao funcionário público. Teve garantido, como quinquênio, apenas aquele que já recebia, e, pois, não tem direito ao reajuste.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de 1º grau.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa (relator) e Ary Campista (revisor).

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.

Brasília, 15 de agosto de 1978.

C.A. BARATA SILVA

Presidente
e Relator
Ad hoc

Ciente:

FINIO BANDEIRA

Procurador

